



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7676/2020	8284/2020	02/09/2020 09:20:48	02/09/2020 09:20:47

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

470/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que institui a semana de conscientização e prevenção ao estupro de vulnerável nas escolas do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

PROJETO DE LEI Nº /2020

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que institui a semana de conscientização e prevenção ao estupro de vulnerável nas escolas do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Fica instituída a semana de conscientização e prevenção ao estupro de vulnerável nas escolas do estado do Espírito Santo, a ser celebrada na terceira semana do mês de maio”.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

IUSTIFICATIVA

Recentemente, uma menor de 10 anos de idade, não identificada por razões de defesa dos seus direitos da personalidade, engravidou e foi submetida a um aborto após ser submetida a 4 (quatro) anos de estupro por parte de um ente de sua própria família. A notícia gerou comoção e revolta nacional e virou o estopim para a ocorrência de várias outras denúncias de crimes semelhantes.

O número de vítimas chamou muito a atenção. Só este ano em nosso Estado, até o dia 17 de agosto, conforme noticiado por um jornal local, 259 crianças já haviam sido vítimas de violência sexual. Os dados são, de fato, alarmantes, e evidenciam a dificuldade de o Estado proteger as crianças, uma vez que o crime se mostra silencioso e, muitas vezes, ocorre dentro das casas das vítimas.

O que também não podemos ignorar é que referida violência, ainda mais em fase tão vulnerável da vida humana, deixa marcas que podem ser identificadas com a observação cotidiana. Por conta disso, acreditamos que a melhor abordagem da questão em ambiente escolar pode estimular a criança a expor aos seus professores uma eventual situação vivenciada por ela, como também pode melhor preparar os educadores a identificarem situações de abuso e estupro de vulneráveis. O tema precisa ser urgentemente debatido, com orientação de psicólogos e assistentes sociais. Nada mais justo que estabelecer uma semana dedicada a essa discussão ao menos uma vez por ano em nosso Estado.

A semana escolhida leva em consideração o dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, celebrado no dia 18 de maio, e que se tornou uma data para memória do fato ocorrido com a menina Araceli, vitimada aqui no Estado do Espírito Santo de forma cruel no ano de 1973.

Diante exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de um tema de tamanha importância.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica

Vitória, 2 de setembro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 9 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 9 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 470/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 470/2020

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2020.

MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PV

Em 15 de setembro de 2020.

Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 424/2020





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 470/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 470/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 21 de setembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 470/2020

Autor: Deputado Marcos Garcia.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Deputado Marcos Garcia, cujo conteúdo, em síntese, instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, vide:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.”

Em sua Justificativa o autor expõe a importância da pretensa norma:

Recentemente, uma menor de 10 anos de idade, não identificada por razões de defesa dos seus direitos da personalidade, engravidou e foi submetida a um aborto após ser submetida a 4 (quatro) anos de estupro por parte de um ente de sua própria família. A notícia gerou comoção e revolta nacional e virou o estopim para a ocorrência de várias outras denúncias de crimes semelhantes.



O número de vítimas chamou muito a atenção. Só este ano em nosso Estado, até o dia 17 de agosto, conforme noticiado por um jornal local, 259 crianças já haviam sido vítimas de violência sexual. Os dados são, de fato, alarmantes, e evidenciam a dificuldade de o Estado proteger as crianças, uma vez que o crime se mostra silencioso e, muitas vezes, ocorre dentro das casas das vítimas. [...]

A semana escolhida leva em consideração o dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, celebrado no dia 18 de maio, e que se tornou uma data para memória do fato ocorrido com a menina Araceli, vitimada aqui no Estado do Espírito Santo de forma cruel no ano de 1973.

A matéria foi protocolada em 02.09.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/09/2020, prosseguindo sua tramitação normal.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE,
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Pelo prisma da constitucionalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência legislativa remanescente dos Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição



Ademais, o art. 19, IV, da Constituição Estadual, assim prescreve:

“Art. 19”. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal: (...)

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades.

De igual modo o artigo 141, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim dispõe:

“Art. 141”. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

I – (...)

II – projeto de lei.”

Logo, verifica-se cristalino haver compatibilidade da presente hipótese normativa com os textos acima transcritos.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Carta Estadual, em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61¹, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único², as disposições normativas cuja iniciativa

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Por outro prisma, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º, da Constituição da República.

Em relação ao processo de votação, a proposição deverá ser discutida e votada em um único turno, na comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria simples de votos dos membros da Casa, em processo de votação nominal, em consonância com o disposto nos artigos 276, inc. IV, e art. 277, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Finalmente, e ainda de acordo com as normas regimentais desta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei em análise observar o regime de tramitação especial, conforme estabelece os artigos 276 e 277, do Regimento Interno.

Assim sendo, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos nas Cartas Magnas Estadual e Federal, em especial os prescritos no art. 5º desta.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Pelo mesmo prisma, a teleologia da proposição em análise não colide com a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Demais disso, não resta caracterizado vestígio de desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, reafirme-se, o Projeto objetiva tão somente incluir no calendário de eventos do Estado, a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, que evidencia o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou todas as datas comemorativas no Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I e II.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei.**”

Quanto à compatibilidade com o Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009 e respectivas alterações) e a legislação infraconstitucional pertinente, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de lei em apreço.

Referentemente à vigência da lei no tempo, segundo a Lei Complementar nº 95/98, será a mesma indicada de forma expressa e de modo contemplativo do prazo razoável para que dela se obtenha amplo conhecimento, entretanto reserva a cláusula “entra em vigor na



data de sua publicação”, quando as leis contenham conteúdo de pequena repercussão, o que ocorre *in casu*.

Desta forma, resta claro que a presente proposição está de acordo com os dispositivos acima citados, podendo assim seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, razão pela qual somos adoção do seguinte:

III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 470/2020**, de autoria do **Deputado Marcos Garcia**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 18 de setembro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 277), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 470/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 470/2020

AUTOR(A): Marcos Garcia

EMENTA: *Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 470/20, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Garcia, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 470/2020.

Em 15/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 11 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, IV do Regimento Interno.

Vitória, 13 de Janeiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, remeta-se o Projeto de Lei à Procuradoria desta Casa para elaboração de parecer técnico, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, nos termos do Parecer Técnico já elaborado.

Vitória, 1 de Março de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, VANDER BORGES DOS SANTOS Matrícula 1044023





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Gandini, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer "pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, nos termos do Parecer Técnico já elaborado".

Vitória, 4 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 470/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018, e com menção à aprovação da matéria na CCJ.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 470/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves,

Vitória, 5 de Março de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 11 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 470/2020

Autor: Deputado Marcos Garcia.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.”

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Deputado Marcos Garcia, cujo conteúdo, em síntese, instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, vide:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.”

Em sua Justificativa o autor expõe a importância da pretensa norma:

Recentemente, uma menor de 10 anos de idade, não identificada por razões de defesa dos seus direitos da personalidade, engravidou e foi submetida a um aborto após ser submetida a 4 (quatro) anos de estupro por parte de um ente de sua própria família. A notícia gerou comoção e revolta





nacional e virou o estopim para a ocorrência de várias outras denúncias de crimes semelhantes.

O número de vítimas chamou muito a atenção. Só este ano em nosso Estado, até o dia 17 de agosto, conforme noticiado por um jornal local, 259 crianças já haviam sido vítimas de violência sexual. Os dados são, de fato, alarmantes, e evidenciam a dificuldade de o Estado proteger as crianças, uma vez que o crime se mostra silencioso e, muitas vezes, ocorre dentro das casas das vítimas. [...]

A semana escolhida leva em consideração o dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, celebrado no dia 18 de maio, e que se tornou uma data para memória do fato ocorrido com a menina Araceli, vitimada aqui no Estado do Espírito Santo de forma cruel no ano de 1973.

A matéria foi protocolada em 02.09.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/09/2020, prosseguindo sua tramitação normal.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade fls. (14/19), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fls. 22).

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR





**DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE,
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.**

Pelo prisma da constitucionalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência legislativa remanescente dos Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Ademais, o art. 19, IV, da Constituição Estadual, assim prescreve:

“Art. 19”. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal: (...)


IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades.

De igual modo o artigo 141, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim dispõe:

“Art. 141”. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

I – (...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 470/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II – projeto de lei.”

Logo, verifica-se cristalino haver compatibilidade da presente hipótese normativa com os textos acima transcritos.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Carta Estadual, em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61¹, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único², as disposições normativas cuja iniciativa é de

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis,





competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Por outro prisma, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º, da Constituição da República.

Em relação ao processo de votação, a proposição deverá ser discutida e votada em um único turno, na comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria simples de votos dos membros da Casa, em processo de votação nominal, em consonância com o disposto nos artigos 276, inc. IV, e art. 277, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Finalmente, e ainda de acordo com as normas regimentais desta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei em análise observar o regime de tramitação especial, conforme estabelece os artigos 276 e 277, do Regimento Interno.

Assim sendo, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos nas Cartas Magnas Estadual e Federal, em especial os prescritos no art. 5º desta.

Pelo mesmo prisma, a teleologia da proposição em análise não colide com a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Demais disso, não resta caracterizado vestígio de desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, reafirme-se, o Projeto objetiva tão somente instituindo a Semana de Conscientização e Prevenção ao Estupro de Vulnerável nas Escolas do Estado do Espírito Santo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, que evidencia o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou todas as datas comemorativas no Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I e II.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei.**”

Quanto à compatibilidade com o Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009 e respectivas alterações) e a legislação infraconstitucional pertinente, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de lei em apreço.

Referentemente à vigência da lei no tempo, segundo a Lei Complementar nº 95/98, será a mesma indicada de forma expressa e de modo contemplativo





do prazo razoável para que dela se obtenha amplo conhecimento, entretanto reserva a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”, quando as leis contenham conteúdo de pequena repercussão, o que ocorre *in casu*.

Desta forma, resta claro que a presente proposição está de acordo com os dispositivos acima citados, podendo assim seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, razão pela qual somos adoção do seguinte:

PARECER /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 470/2020, de autoria do **Deputado Marcos Garcia e, APROVAÇÃO** na forma do art. 277 do Regimento Interno da ALES.

Plenário Rui Barbosa, em _____ de _____ de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 17 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 31/37), na forma solicitada pela relatoria designada naquele colegiado.

Vitória, 17 de Março de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 31/37, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 18 de Março de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Ao Gabinete do **Dep. Gandini**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 18 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 28 de Maio de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do parecer pela constitucionalidade e aprovação, na forma do art. 276 do Reg. Interno

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 15ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 15 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 237/2021

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Vandinho Leite. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Solicita a leitura das correspondências recebidas e do expediente. Nesta oportunidade, o Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a distribuição dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21, bem como a inclusão das proposições na Ordem do Dia, o que foi aprovado. O Senhor Deputado Dr Emílio Mameri solicita que o item 11 da Ordem do Dia, ou seja, a Proposta de Emenda Constitucional 02/19, seja baixada de pauta. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Ofício nº 144/2021, do Gabinete do Deputado Dr Emílio Mameri, referente a OJAP nº 062/21, justificando sua ausência na Reunião Ordinária dessa Comissão realizada no dia 01 de junho de 2021, em razão de atendimento de atividades parlamentares em agenda externa. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS:** Projeto de Lei nº 583/20, Projeto de Lei nº 578/20, Projeto de Lei nº 562/20, Projeto de Lei nº 554/20, Projeto de Lei nº 76/21, Projeto de Lei Complementar nº 06/21, Projeto de Lei nº 66/21, Projeto de Lei nº 603/20, Projeto de Lei nº 69/21, Projeto de Lei nº 45/21, Projeto de Lei nº 89/21, Redação Final ao Projeto de Lei nº 162/19, Projeto de Lei nº 509/20, Projeto de Lei nº 574/20, Projeto de Lei nº 555/20, Projeto





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

de Lei nº 534/20, Projeto de Lei nº 571/20, Projeto de Lei nº 308/20, Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projeto de Lei nº 28/21, Projeto de Lei nº 20/21, Projeto de Lei nº 29/21, Projeto de Decreto Legislativo 04/21, Projeto de Lei nº 336/20, Projeto de Lei nº 547/20, Projeto de Lei nº 11/21, Projeto de Lei nº 09/21, Projeto de Lei nº 591/20, Projeto de Lei nº 32/21, Projeto de Lei nº 10/21, Projeto de Lei nº 570/20, Projeto de Lei nº 594/20, Projeto de Lei nº 33/21 e Projeto de Lei nº 1029/19. PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS AOS SENHORES DEPUTADOS: Deputado Dr. Emilio Mameri: Projetos de Lei nº 562/20, nº 45/21, nº 29/21, nº 547/20, nº 32/21 e nº 33/21; Deputado Dr. Rafael Favatto: Projetos de Lei nº 554/20, nº 162/19, nº 534/20, nº 591/20 e nº 10/21; Deputado Marcos Garcia: Projetos de Lei nº 69/21, nº 574/20, nº 09/21 e Projeto de Decreto Legislativo nº 04/21; Deputado Gandini: Projetos de Lei nº 583/20, nº 76/21, nº 603/20, nº 571/20, nº 20/21; Deputada Janete de Sá: Projetos de Lei nº 66/21, nº 509/20, nº 28/21, nº 336/20 e nº 570/20; Deputado Marcelo Santos: Projeto de Lei Complementar nº 06/21; Projetos de Lei nº 555/20, nº 308/20, nº 594/20 e nº 1029/19; Deputado Vandinho Leite: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projetos de Lei nº 578/20, nº 89/21 e nº 11/21. PROPOSIÇÃO SOBRESTADA: Não houve no período. PROPOSIÇÕES BAIXADAS DE PAUTA: Projeto de Lei nº 432/20, Projeto de Lei nº 551/19 e Proposta de Emenda Constitucional nº 002/19. O Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a inclusão dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente, para conferir maior celeridade aos trabalhos e considerando que a Ordem do Dia possui oito projetos para apreciação em caráter conclusivo, conforme dispõe o artigo 276 do Regimento Interno, que versam sobre denominação de bens públicos, logradouros, vias estaduais, declaração de utilidade pública e inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, consulta os nobres Deputados sobre a possibilidade de fazer a votação dessas proposições em bloco. Que, em conjunto, serão lidos o número e a ementa dos respectivos projetos, bem como a conclusão do parecer





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

para, após a leitura, votação de todos em bloco. Após aprovação pelos membros da Comissão de Justiça, o Senhor Presidente passou a relatar. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE: Projeto de Lei nº 44/21 (ITEM 25); Projeto de Lei nº 385/20 (ITEM 33); Projeto de Lei nº 443/20 (ITEM 35); Projeto de Lei nº 465/20 (ITEM 40); Projeto de Lei nº 470/20 (ITEM 41); Projeto de Lei nº 726/19 (ITEM 44); Projeto de Lei nº 479/20 (ITEM 45); Projeto de Lei nº 593/19 (ITEM 68). Aprovados pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos e Dr Rafael Favatto, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 161/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE. Projeto de Resolução nº 002/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 185/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Janete de Sá e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 216/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 184/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 183/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 324/20.



Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Justiça





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei Complementar nº 034/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 335/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Vandinho Leite, num total de cinco votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e três minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 237/2021 da CCJ, que concluiu pela Constitucionalidade e Aprovação, ao PL nº 470/2020 (vide ata sucinta às fls. 49/52), nos termos do art. 277, § 2º do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7676/2020 - PL 470/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do(s) Parecer(es)

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

